



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SET/OUT/NOV/DEZ. DE 1972 PUBLICAÇÃO N.º 12

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	10. III 1999

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO E DO CONSELHO SUPERIOR

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PRESIDENTE : *Dr. Raul Viana*
VICE-PRESIDENTE : *Dr. João Féder*
CORREGEDOR GERAL : *Dr. Rafael Iatauro*
CONSELHEIROS : *Dr. Leonidas Hey de Oliveira*
Dr. José Isfer
Dr. Antonio Ferreira Rüppel
Dr. Nacim Bacilla Neto
AUDITORES : *Dr. José de Almeida Pimpão*
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antonio Brunetti
Sr. Ruy Baptista Marcondes
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL : *Dr. Ezequiel Honório Vialle*
PROCURADORES : *Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda*
Dr. Alide Zenedin
Dr. Murillo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira
Dr. Ubiratan Pompeo Sá
Dr. Rubens Bailão Leite
SECRETÁRIO GERAL : *Dr. Moacyr Collita*

Í N D I C E

I — NOTICIÁRIO	
1. Tribunal de Contas — Inauguração da nova sede	9
2. Eleições no Tribunal de Contas	19
II — CADERNO ESTADUAL	
3. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas.	25
4. Decisões do Tribunal Pleno.	
Consulta da Secretaria de Agricultura. Compra de móveis. Despesas empenhadas inadequadamente	41
Consulta. I.B.P.T. Aumento de vencimentos. Pessoal técnico contratado	42
Consulta para abertura de crédito. I.T.C.	44
Consulta. Secretaria da Agricultura. Execução de convênio com a União, para a implantação do Plano Nacional de Sementes	47
Consulta. Secretaria da Fazenda. Prestação de Contas de auxílios concedidos pelo Estado	48
Consulta. Aquisição de escada mecânica alemã para o Corpo de Bombeiros. Recursos do FUNRESTRAN	49
Consulta. FUNRESTRAN. Gratificação a membros de Órgão de deliberação coletiva	51
Consulta. Secretaria da Fazenda. Questão orçamentária	52
III — CADERNO MUNICIPAL	
5. Prestação de Contas Municipais — 1969	59
6. Prestação de Contas Municipais — 1970	83
7. Decisões do Tribunal Pleno	
Prestação de Contas. Parecer prévio	91
Consulta. Prefeitura Municipal de Moreira Sales. Retificação de livros de escrituração	94
Consulta. P. M. de Arapoti. Aquisição de equipamento rodoviário. Contrato com pagamentos parcelados, que atingem mais de um exercício. Garantia dos pagamentos com cotas do ICM. ...	96
Consulta. P. M. de Ibaiti. Pagamento de férias aos professores	98

I
NOTICIARIO

1. Tribunal de Contas — Inauguração da nova sede

1. TRIBUNAL DE CONTAS — INAUGURAÇÃO DA NOVA SEDE

Evidentemente, não vamos fazer história, apesar de nos reportarmos, no presente trabalho, a um acontecimento histórico: a inauguração, a 19 de dezembro, “Dia do Paraná”, do novo edifício do Tribunal de Contas.

A nova sede construída no Centro Cívico — área específica, na capital do Estado, em que se delimita o funcionamento dos mais destacados órgãos da administração pública estadual — é considerada uma das mais modernas obras de engenharia, em estilo funcional, daquele núcleo.

Projetaada pelos arquitetos José Sanchotene e Roberto Gandolfi, sua edificação foi executada sob a responsabilidade da CESBE S/A — Engenharia e Empreendimentos.

Trata-se de uma obra com estrutura em concreto armado, num único bloco, cobrindo uma área total de 5.420 m², assim distribuída:

- 1 — Subsolo com área construída de 1.522,26 m²;
 - 2 — Pavimento inferior, com área construída de 1.379,84 m²;
 - 3 — Pavimento térreo, com área de construção de 1.379,84 m²;
 - 4 — Pavimento superior, com área de construção de 1.137,76 m²;
- Conta, ainda, com os seguintes complementos:
- a) Rampa de acesso ao pavimento térreo, com 80,40 m²;
 - b) Espelho Dágua, com área de 5.540 m²;
 - c) Escultura do Espelho Dágua;
 - d) Três mastros para bandeiras, com altura de 12,00 metros.

Toda a parte externa é constituída por placas de concreto revestidas de mármore, que funcionam como quebra-sóis.

Ato inaugural

Revestiu-se de grande pompa e solenidade o ato inaugural da nova sede do Tribunal de Contas, pouco depois das 11 horas da manhã de 19 de dezembro, terça-feira, com a presença de altas autoridades civis, militares e eclesiásticas da União, dos Estados e do Município; todos os membros desta Corte de Contas; membros de Tribunais de Contas de outros Estados, além dos funcionários da Casa.

Anotamos as seguintes presenças:

Governador Pedro Viriato Parigot de Souza;

Desembargador Alceste Ribas de Macedo, Presidente do Tribunal de Justiça;

Desembargador Zeferino Krukowski, Presidente do Tribunal de Alçada;

Desembargador Jcão Brzezinski, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

Deputado Wilson Figueiredo Fortes, Presidente da Assembléia Legislativa;

Vereador Edgard Dantas Pimentel, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba;

General Ayrton Pereira Tourinho, Comandante da 5.^a Região Militar;

Brigadeiro Nelson Dias de Souza Mendes, Comandante da Escola de Especialistas de Infantaria de Guarda;

Coronel José Carlos de Avelar, Comandante da Polícia Militar do Estado;

D. Pedro Fedalto, Arcebispo Metropolitano;

Prefeito Municipal de Curitiba, Eng. Jayme Lerner;

Milton Menezes, Chefe da Casa Civil do Governo;

Cel. Ralph Sabino dos Santos, Chefe da Casa Militar;

Pedro Mortensen, Chefe de Cerimonial do Palácio Iguaçú;

Ex-Governador Paulo Pimentel;

Senadores, deputados federais e estaduais, vereadores de Curitiba, desembargadores:

Membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados:

União — Ministros João Agripino Filho, Wagner Estellita Campos, Vidal da Fontoura, Mauro Renault Leite e Procurador Luiz Otávio Gallotti.

Alagoas — Conselheiros Jorge Luiz dos Reis Assunção, Artur Valente Jucá; Chefe de Gabinete Dau Tenório de Oliveira.

Amazonas — Wuppschlander Lima.

Bahia — Conselheiros Renato Biao de Siqueira, Espínola de Andrade e Nathan Coutinho.

Brasília — Conselheiros Geraldo Ferraz, Heráclio Salles, Cyro dos Anjos, José Wamberto Pereira de Assumpção.

Espírito Santo — Conselheiro Senithes Gomes Moraes, Emílio Roberto Zanotti, Renato Viana Aguiar, Jorge Bussiane.

Goiás — Conselheiro Nelson Siqueira.

Rio de Janeiro — Conselheiros Paulo de Melo Kale, Adilar dos Santos Teixeira.

Maranhão — Conselheiros José Franklin Serra Costa, Nywaldo Macieira e Ruy Moraes.

Mato Grosso — Conselheiro João Moreira de Barros.

Pará — Conselheiros Emílio Uchoa Lopes Martins, Mário Nepomuceno de Souza.

Paraíba — Conselheiros Otacílio Silva Silveira e Damásio Barbosa França.

Paraná — Conselheiros Raul Viana, João Féder, Rafael Iatauro, Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto; Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antônio Brunetti, Ruy Baptista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral e Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro; Procuradores Ezequiel Honório Vialle, Cícero Helenc Sampaio Arruda, Alide Zenedin, Murillo Camargo, Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke, Cândido Manuel Martins de Oliveira, Ubiratan Pompeo Sá e Rubens Bailão Leite; Secretário Geral Moacyr Cellita.

Pernambuco — Procurador Édson Moury Fernando Júnior.

Rio Grande do Norte — Procurador Lúcio Vilar Ribeiro Dantas.

Rio Grande do Sul — Conselheiros Poty Medeiros e Francisco Juruena.

Sta. Catarina — Cons. Nereu Correia de Souza, Leopoldo Olavo Erig, Auditor Raul Schaeffer e Procurador Geral Wilson Abrahaam.

São Paulo — Conselheiros Joaquim Fernando Paes de Barros Neto, Onadyr Marcondes e Nelson Marcondes do Amaral.

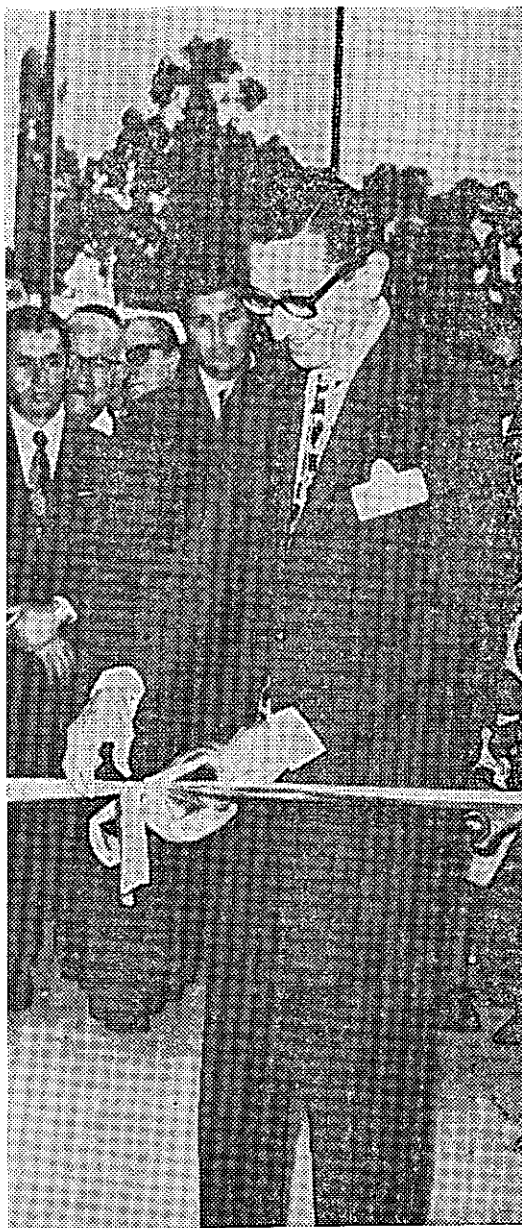
São Paulo (TC do Município) — Conselheiros Paulo Planet Buarque, Ivan Gualberto Couto, Teófilo de Andrade; Procurador Geral Altino Machado.

Banda da Polícia Militar

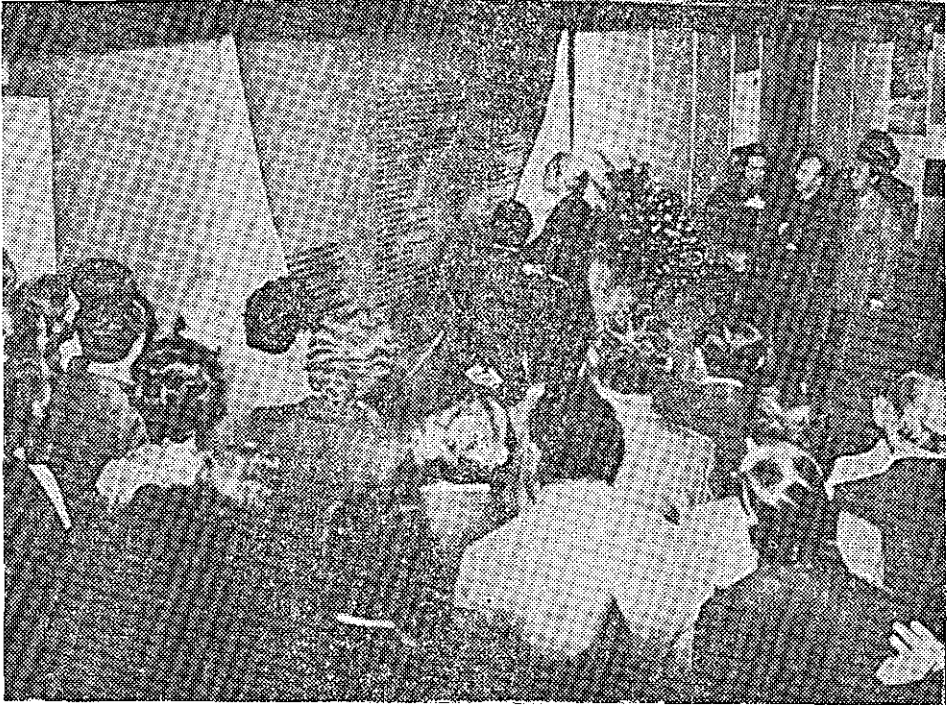
A tradicionalíssima Banda da Polícia Militar do Estado fez-se presente à inauguração, executando breves trechos marciais e o Hino Nacional.

Fita Simbólica

A fita simbólica, no alto da rampa de acesso ao andar intermediário, foi desatada pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro João Agripino Filho, a convite do Conselheiro Raul Viana.



*O presidente do Tribunal de Contas da União,
Ministro João Agripino, desatou a fita
simbólica.*



A placa inaugural do TC foi descerrada pelo chefe do executivo paranaense.

Discurso do Presidente Raul Viana

Iniciando a solenidade inaugural, o Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro Raul Viana, pronunciou o seguinte discurso:

“Na presença do Paraná e do Brasil, Vossa Excelência, Senhor Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, entrega ao Tribunal de Contas a sua nova casa de trabalhos.

Sim, do Paraná e do Brasil, porque eles aqui estão, oferecendo a grandeza de sua presença imponente, para que este ato pudesse lograr uma ressonância sem paralelo e pudesse ganhar uma dimensão continental.

Só um cenário desta amplitude teria meios para conter e abarcar uma solenidade de tais proporções.

O nosso Estado aqui se encontra, através de suas mais altas autoridades e de suas expressões mais altas, para conceder um realce desu-



A palavra do presidente Raul Viana.

sado, e envolver de lustre, distinção e relevo, este momento inefável, e esta extasiante ocasião.

Mas o Brasil também aqui está.

O Brasil aqui se acha, desde o Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal, do Município de São Paulo, compreendendo ainda representações de todos os Estados brasileiros, representações das mais luzidas e nobres, para enfatizar de fidalguia e de fausto a suntuosidade deste instante histórico.

Vede, Senhor Governador, e imaginai que esta paisagem é única na história do Paraná.

O ato inaugural que Vossa Excelência agora preside, Senhor Governador, não significa apenas a entrega de nossa casa de trabalhos.

Ele efetiva, também, a concretização de nosso sonho maior, e traz o coroamento de uma trajetória que enche de rumor mais de um quarto de século.

Significa, do mesmo passo, o estímulo mais poderoso para que este órgão ofereça racionalização aos seus serviços, agora recrescidos e cen-

dobrados, concede, igualmente, oportunidade para que se concentre, em um só local, todos os seus setores de trabalho, oferece perspectiva para a realização de futuro Congresso Nacional de Tribunais de Contas, e empresta condições para que este Tribunal possa continuar dando o mesmo correto cumprimento às suas atribuições constitucionais.

Esta obra arrojada, moderna e funcional, iniciou-se na administração Paulo Pimentel, teve a duração de um ano e meio de trabalhos, e o Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, dando-lhe seguimento e completando-a, ofereceu-lhe traços de obra imperial, e a suntuosidade de construções magestáticas.

Para que esta construção chegasse a bom termo, nesse tempo sem igual, a empresa CESBE, e as mais que a subsidiaram, não foram avaras de esforços, e nem se importaram com sacrifícios.

É bom que o Brasil inteiro veja, é bom que o Brasil inteiro avalie a capacidade realizadora do atual governo paranaense, e sinta, na materialização deste edifício, a concórdia imperante entre este Tribunal e o Governo, o destemor entre o fiscalizado e o instrumento de fiscalização, e saiba, da mesma forma, que o Governador Pedro Viriato Parigot de Souza trouxe, para esta unidade federativa, a harmonia e a paz, que o eminente Presidente Médici tanto pede, para que o desenvolvimento tenha condições de propulsionar a grandeza do Brasil.

Vossa Excelência, Professor Parigot de Souza, com esta inauguração, fez o máximo ao Tribunal de Contas do Paraná.

Mas não espere, Senhor Governador, o nosso agradecimento, porque ele seria muito pequeno.

Quem vai agradecer esta opulenta realização é a história.

Ela é que vai dizer, durante cem anos, para todo o sempre, quando nós já não estivermos mais aqui, o que foi uma administração.

Durante muito tempo, não importa o passar cheio de surpresas dos anos, mas enquanto o recorte destas linhas se estender para os céus, mas enquanto a dureza deste concreto e a suavidade deste mármore continuarem mergulhados no segredo dos dias e das horas, enquanto as gerações futuras aqui vierem debruçar-se sobre estas estruturas, e a cada dia sentirem renovadas as suas emoções, aí estará, aí sim, o reconhecimento mais eficaz da obra, cuja inauguração, todos nós, com tanto desvanecimento e emoção, festejamos neste momento”.

A palavra do Governador

O Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, falando em seguida, de improviso, disse que, com a entrega de mais essa obra, estava sendo mantido o princípio de continuidade administrativa, já que “governo é, antes de mais nada, continuidade”.

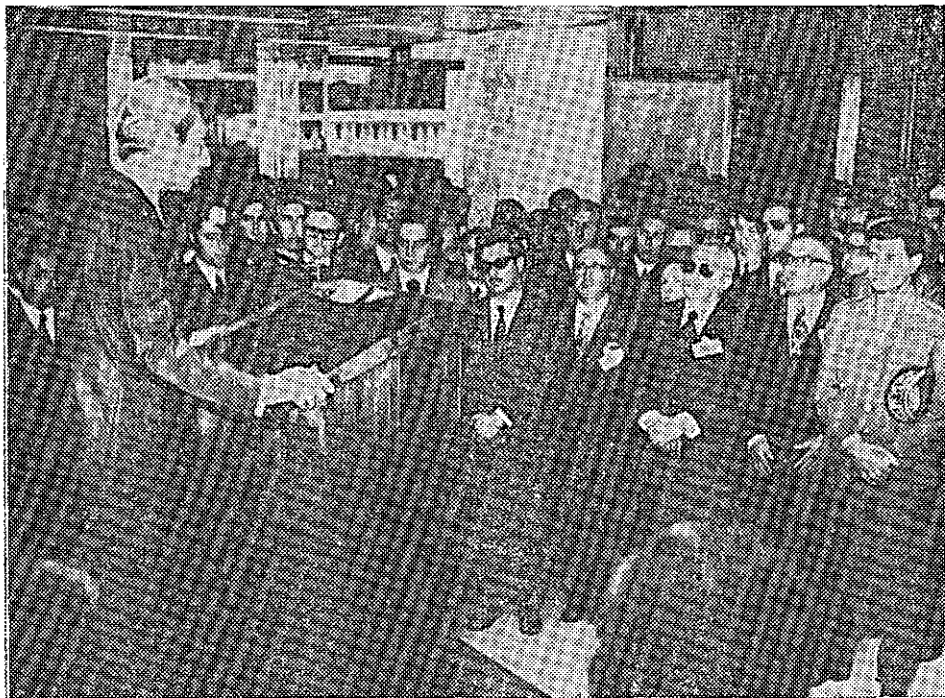
O governo atual — afirmou — o que fez foi conduzir ao final uma obra já iniciada, do mesmo modo que está iniciando outras que esperam ser concluídas.

Assinalando que “o Brasil de hoje não pode mais suportar a aventura de obras iniciadas e paralisadas”, destacou o chefe do governo paranaense que o novo Tribunal de Contas “justifica o seu fausto, pela solidez e marco artístico que permanecem para sempre”.

Ambos os oradores foram entusiasticamente aplaudidos e cumprimentados por todos os presentes.

A bênção apostólica ao edifício, foi dada pelo Arcebispo Metropolitano, D. Pedro Fedalto, na Sala do Plenário.

Finda a cerimônia, teve início visita às dependências do edifício, manifestando-se, os visitantes, em termos elogiosos à obra arquitetônica, por suas linhas modernas e avançado estilo funcional.



A palavra do Governador.

2. Eleições no Tribunal de Contas

2. ELEIÇÕES NO TRIBUNAL DE CONTAS

Ao realizar-se, no dia 28 de dezembro de 1972, a 92.^a sessão ordinária do Tribunal de Contas, última do ano, com a presença de todos os Conselheiros, Auditores, Procurador Geral junto ao T.C. e do Secretário Geral, finda a matéria constante da pauta dos trabalhos e de acordo com o que estabelecem a Lei Orgânica e o Regimento Interno, foram realizadas as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para o exercício de 1973.

Foram eleitos os Conselheiros Rafael Iatauro — Presidente; Nacim Bacilla Neto — Vice-Presidente e Antonio Ferreira Rüppel — Corregedor Geral.

A sessão de posse dos eleitos deverá ser realizada no próximo dia 2 de janeiro.

II
CADERNO ESTADUAL

3. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas

PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS
E DE AUXÍLIOS.

Resolução : 550/72 — T.C.
Protocolo : 4372/72 — T.C.
Interessado : Antonio W. Sávio.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Aplicada multa. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável na prestação de contas. Aplicação de multa, conforme o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.*

“Art. 35.º — . . .

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de trinta dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta por sua vez, terá o prazo de sessenta dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo no Tribunal para exame e julgamento dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.

Resolução : 552/72 — T.C.
Protocolo : 2246/72 — T.C.
Interessado : Wilson Alexandrino.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, contra os votos dos Conse-

... Vilheiros Antonio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto e João Féder, que eram pela baixa da responsabilidade do interessado, pelo voto de desempate do Sr. Presidente.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Despesas efetuadas anteriormente ao recebimento do quantitativo. Impossibilidade. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essa irregularidade.*

Resolução : 553/72 — T.C.
Protocolo : 5021/72 — T.C.
Interessado : Joaquim M. Cabral.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro João Féder.
Decisão : Determinada a glosa de documento. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Diárias. Ficha — relação de diárias — certificada em branco. Documento não aceito pelo Tribunal. Determinada a glosa.*

Resolução : 555/72 — T.C.
Protocolo : 3439/72 — T.C.
Interessado : Antonio L. de Noronha.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Atraso da repartição de origem, para o encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal. Devolvido o processo, para esclarecer os motivos desse procedimento. Aplicação do disposto no art. 35, § 2.º, "in fine", da Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.*

“Art. 35 —

§ 2.º — *Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de trinta dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta por sua vez, terá o prazo de sessenta dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao*

exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo no Tribunal para exame e julgamento dentro do referido prazo”.

Resolução : 572/72 — T.C.
Protocolo : 5554/72 — T.C.
Interessado : Ginásio São Domingos, de Faxinal.
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Despesas efetuadas anteriormente ao recebimento do auxílio. Devolvido o processo à origem, para sanar e esclarecer essa irregularidade.

Resolução : 613/72 — T.C.
Protocolo : 31691/68 — T.C.
Interessado : Augusto Ehlke.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.
Decisão : Recebido e provido o recurso, ordenando-se a baixa de responsabilidade do interessado. Unânime. Ausente o Conselheiro João Féder. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — I. Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa. Recurso. Justificativas aceitas pelo Tribunal Pleno. Recurso recebido e provido.

II. O Tribunal de Contas pode cancelar multas anteriormente impostas, quando as razões apresentadas convençam da inocência do responsável. Aplicação do disposto no art. 298 “in fine” do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

“Art. 298 — Da aplicação dada aos adiantamentos, prestarão contas os funcionários à repartição competente,

dentro de 90 dias do recebimento, sob pena de 1% ao mês, calculada sobre o total do adiantamento até a data da entrega da conta e restituição dos saldos, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juízo do Tribunal de Contas”.

Resolução : 665/72 — T.C.
Protocolo : 5297/72 — T.C.
Interessado : Luiz A. da Silva Correa.
Assunto : Comprvação de adiantamento.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com diárias. Falta do certificado de que as viagens foram realizadas, passado por funcionário que não o responsável. Devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 666/72 — T.C.
Protocolo : 5145/72 — T.C.
Interessado : Maria de L. M. Pacheco.
Assunto : Comprvação de adiantamento.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com diárias. Duplicidade de pagamento. Devolvido o processo à origem, para sanar a irregularidade.

Resolução : 667/72 — T.C.
Protocolo : 5154/72 — T.C.
Interessado : Marly S. Dias.
Assunto : Comprvação de adiantamento.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Converter o julgamento do feito em diligência externa à Secretaria da Fazenda. Unânime.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas com assinaturas de jornais, revistas e publicações periódicas. Falta de escrituração das mesmas, na Divisão do Patrimônio, da Secretaria da Fazenda. Devolvido o processo, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 668/72 — T.C.
Protocolo : 5419/72 — T.C.
Interessado : Armando Strano.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Falta, na requisição, do período de aplicação. Devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 670/72 T.C.
Protocolo : 3429/72 — T.C.
Interessado : Ruth R. de Oliveira.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento — Aquisição de selos. Documentos comprovam a aquisição, mas não a aplicação dos selos, a qual, somente será provada com a anexação das guias de remessas de correspondência, autenticadas pela Empresa de Correios e Telégrafos. Devolvido o processo à origem, para sanar ou esclarecer essa irregularidade.

Resolução : 671/72 — T.C.
Protocolo : 2245/72 — T.C.
Interessado : Mário C. Gimbert.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Converter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Despesas com passagens e transporte de pessoas. Falta nos certificados de que os serviços foram prestados, do nome e cargo, legíveis, do funcionário que os assina. Devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.*

Resolução : 672/72 — T.C.
Protocolo : 2968/72 — T.C.
Interessado : Céres de Ferrante.
Assunto : Comprovação de adiantamento.
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Presença de documentos comprovando despesas com material de expediente, em desacordo, consequentemente, com o histórico da requisição. Devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.*

Resolução : 682/72 — T.C.
Protocolo : 5272/72 — T.C.
Interessado : Associações de Proteção à Maternidade e à Infância.
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, contra os votos dos Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e João Féder, que eram pela devolução do processo à Secretaria dos Negócios do Governo, para informar as importâncias recebidas pelas entidades que prestam contas do exercício de 1971.

EMENTA — *Comprovação de aplicação de auxílio. Processo único, composto de diversas entidades, bem como, comprovando auxílios de diversos exercícios. Preliminarmente, devolvido o processo à repartição de origem, para que a prestação de contas seja desdobrada por exercício financeiro e por entidade.*

Resolução : 784/72 — T.C.
Protocolo : 6545/72 — T.C.
Interessado : Associação Feminina de Educação à Criança Excepcional.
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à Secretaria da Fazenda. Unânime.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta, no processo, da 4.^a via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Devolvido o processo, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 869/72 — T.C.
Protocolo : 4580/72 — T.C.
Interessado : Dolores Karam.
Assunto : Comprovação de Adiantamento.
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Não participou da votação o Conselheiro João Féder, o qual estava presidindo a sessão. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Comprovação de Adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Notas Fiscais. Fotocópias. Impossibilidade. Devolvido o processo à repartição de origem, para anexar as 1.^{as} vias (originais) das referidas notas.

Resolução : 1051/72 — T.C.
Protocolo : 6262/72 — T.C.
Interessado : Joanita R. A. Trautwein.
Assunto : Comprovação de Adiantamento.
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Não participou da votação o Conselheiro João Féder, o qual estava presidindo a sessão.

EMENTA — Comprovação de Adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Não identificadas as assinaturas dos certificados, apostas nos documentos comprobatórios das despesas, onde deve constar a repetição completa e legível do nome do signatário, bem como indicação do respectivo cargo ou função. Devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 752/72 — T.C.
Protocolo : 10193/69 — T.C.
Interessado : Daniel Borges dos Reis, Raul Vaz.
Assunto : Requerimento.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Indeferido. Unânime. Ausentes os Conselheiros Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti.

EMENTA — *I — Requerimento. Conselheiros inativos deste Tribunal. Revisão dos seus proventos de inatividade, para incorporar a gratificação a que se refere o artigo 125, da Lei n.º 5.809, de 15 de julho de 1968. Falta de amparo legal. Pedido indeferido.*
II — A gratificação requerida era concedida por comparcimento às sessões deste Tribunal, não incorporando-se aos vencimentos. Logo os Requerentes, por pertencerem ao Quadro de Inativos, não podiam usufruir dessa vantagem.

Observação: *A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 1830/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão que, transcrevemos:*

“Em sessão plenária, como se infere da Resolução n.º 202/72, deste Egrégio Tribunal, retornou o presente processo a esta Procuradoria para emitir novo parecer com base no requerimento constante da inicial.

2 — O Parecer n.º 192/72, de fls. 18, por entender que a matéria versada neste processo era semelhante à constante do Protocolo n.º 10.194/69 — T.C., adotou as razões e a conclusão do Parecer n.º . . . 17.422/70, junto por cópia.

3 — Com efeito, não há diferença de objeto entre o pleito ora formulado e o constante do protocolo 31.205/70.

4 — No presente processo, os Conselheiros inativos deste Tribunal pleiteiam revisão de cálculos dos seus proventos para neles ser incluída a gratificação a que se refere o artigo 125, da Lei 5.809 de 15 de julho de 1968.

5 — Estribam o seu pedido no fato de haver este Egrégio Tribunal de Contas mandado estender essa vantagem aos Senhores Conselheiros em atividade, argumentando também que dita gratificação se confi-

gurava em verdadeiro aumento de vencimento, o que levou os Senhores Juizes de Direito da Capital a impetrarem Mandado de Segurança, que tomou o número 151/68, objetivando a concessão do mesmo benefício, proporcionalmente, com escora de sustentação no disposto no artigo 88, parágrafo 5.º, da Constituição Estadual então vigente tendo sido concedida a segurança impetrada (certidão de fls. 2 e Acórdão 55.997, de fls. 4).

6 — Finalmente, os requerentes fundamentam ainda o pedido, tendo presente o disposto no parágrafo 4.º do artigo 42 e mais o estabelecido no parágrafo 6.º do artigo 88, tudo da Constituição Estadual de 1967, bem assim pela forma e nos termos do Acórdão n.º 55.997, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, antes referido.

7 — Posteriormente, os requerentes pediram juntada ao presente processo, no que foram atendidos por despacho do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, de fotocópias autenticadas referentes às fls. 112 e 123 do Recurso Extraordinário n.º 68.723/69, por cujos documentos se tem notícia da desistência do Governo do Estado, como recorrente, no feito em que eram recorridos o Dr. José Said Zanluti e outros Juizes de Direito, como se vê de fls. 13 a 15. É oportuno ressaltar que a certidão de fls. 14 deixa ver claramente que o pedido de desistência foi iniciativa dos recorridos, tendo o Governo do Estado manifestado a sua aquiescência, o que foi homologada por Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal (doc. de fls. 15).

NO MÉRITO

8 — É indiscutível o direito que assiste aos requerentes quanto à atualização de seus proventos na equivalência dos vencimentos dos Senhores Conselheiros desta Corte de Contas, sempre que a estes forem majorados seus vencimentos. Mas o que os requerentes pleiteiam é, nada mais do que a incorporação aos seus proventos de uma gratificação em tudo equivalente a uma representação *pelo efetivo exercício do cargo*, gratificação essa variável, porque deferida por comparecimento a sessões do Tribunal, e, ainda mais, *inincorporável aos vencimentos*. Vale dizer: não cria a gratificação qualquer direito quanto a outras vantagens legais e constitucionais, como quinquênios e adicionais, porque ela não se incorpora aos vencimentos, ante o texto expresso da Lei n.º 5.809, de 15 de julho de 1968, que é de clareza meridiana, quando, em seu artigo 125, assim dispõe: “Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e o Procurador Geral do Estado perceberão uma gratificação, *inincorporável aos vencimentos*, no valor de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos) por sessão do Tribunal Pleno, Conselho Superior da Magistratura ou Câmara a que comparecerem, até o máximo de dez (10) sessões mensais, no conjunto”.

9 — O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, apreciando o Mandado de Segurança n.º 151/68, concedeu a Segurança impetrada. Des-

sa decisão recorreu o Governo do Estado nos autos do Recurso Extraordinário n.º 68.723, à instância superior, tendo os recorridos pedido desistência da ação, que teve anuência do Governo do Estado, desistência essa homologada por Acórdão de 6 de outubro de 1970 do Colendo Supremo Tribunal Federal (certidão de fis. 15).

10 — Neste Tribunal de Contas nada se modificou. A gratificação em questão não se juntou aos vencimentos dos Senhores Conselheiros, que lhes foi deferida por decisão plenária de 9 de agosto de 1968, como se infere da Ata n.º 65, ante a vinculação constitucional com os senhores desembargadores do Tribunal de Justiça, face ao disposto no artigo 42, § 4.º da Carta Política de 1967. Continuaram os Senhores Conselheiros deste Tribunal com os mesmos vencimentos fixados pela Lei n.º 5.587, de 5 de julho de 1967, que eram de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros). Os proventos dos requerentes também estavam calculados nessa mesma base, em harmonia com o disposto no artigo 88, parágrafo 6.º da Constituição Estadual. A gratificação era concedida a quem comparecesse às sessões deste Órgão, até o máximo de dez (10). Nessas condições, não podia usufruir a vantagem reclamada quem não comparecesse às sessões deste Tribunal, muito menos os requerentes, impossibilitados de o fazerem por pertencerem ao quadro de inativos. Inaplicável, portanto, aos requerentes o preceito invocado na inicial, constante do art. 88, parágrafo 6.º da Constituição do Estado.

11 — A gratificação em tela foi transformada em aumento de vencimento, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 6.137, de 31 de julho de 1970, cujo texto é o seguinte, *verbis*:

“Art. 5.º — O *quantum* máximo da gratificação mensal prevista no art. 125, *caput*, da Lei 5.809, de 15-7-68, fica incorporado aos vencimentos dos titulares dos cargos mencionados no referido dispositivo”.

12 — Ante a norma jurídica transcrita, passaram os requerentes, a partir do seu evento, por terem situações jurídicas de equivalência de cargos, a se beneficiar, da correspondente majoração de vencimentos, aos quais já foi deferido integralmente esse direito.

13 — *Ex-positis*, não cabe, em nosso entendimento, a revisão de cálculo de proventos requerida, para considerar como aumento de vencimentos a gratificação instituída pelo artigo 125 da Lei 5.809, de 15-7-68, em razão do que opinamos pelo indeferimento do pedido constante da inicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de outubro de 1972.

ALIDE ZENEDIN
Procurador”

Resolução : 877/72 — T.C.
Protocolo : 6830/72 — T.C.
Interessado : Teagasa Paraná S/A — Engenharia e Indústria.
Assunto : Levantamento de Caução.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime. Não participou da votação o Conselheiro João Féder, o qual estava presidindo a sessão. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Levantamento de caução. Falta no processo, do termo de recebimento da obra. Devolvido o protocolado à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 890/72 — T.C.
Protocolo : 7201/72 — T.C.
Interessado : Sociedade de Engenharia Planalto.
Assunto : Levantamento de caução.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem. Unânime.

EMENTA — Levantamento de caução. Obra executada sob a responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem — D.E.R. — Falta, no processo, do parecer da Procuradoria Judicial daquele Departamento. Devolvido o protocolado à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 1063/72 — T.C.
Protocolo : 6715/72 — T.C.
Interessado : Departamento de Produção Animal, da Secretaria de Agricultura.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Não recebida a consulta. Unânime. Não participou da votação o Conselheiro João Féder, o qual estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima. Não recebida. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

4. Decisões do Tribunal Pleno

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 780/72 — T.C.
Protocolo : 3719/72 — T.C.
Interessado : Secretaria da Agricultura.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Respondida nos termos do Parecer n.º 1786/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Não votou o Conselheiro João Féder, o qual estava presidindo a sessão.

Parecer n.º 1786/72

“O que se verifica neste processo é que a Secretaria de Agricultura adquiriu móveis da firma Móveis Cimo S/A, empenhando e requisitando os respectivos valores à conta de dotações orçamentárias inadequadas. É prática defesa por lei. Trata-se, na espécie, de compra de móveis através de verbas destinadas a concertos e reparos (serviço de terceiros).

Esse fato ficou amplamente caracterizado, através de exame procedido pela Comissão designada pela Portaria n.º 330 de 13-11-69, cujo relatório instrui o processo.

Como nos dá notícia o relatório antes referido, o servidor Robert Thomé, Chefe de Divisão dos Serviços Gerais, informa que a firma em questão forneceu móveis destinados a diversos Departamentos da Secretaria de Agricultura, informação essa ratificada no documento de fls. 10.

O mesmo servidor Robert Thomé foi quem atestou nos documentos de despesas, sem contudo fazer referência à natureza das mesmas despesas, induzindo, dessa forma, a autoridade responsável em erro.

No confronto feito pelo servidor deste Tribunal, entre as ordens de pagamento e a relação dos materiais fornecidos, verifica-se, a primeira vista, emprego indevido da verba, para a formalização dos competentes processos de pagamento.

É de se ressaltar que não se caracterizou o emprego indevido de verba, pois, não houve pagamento a firma credora, podendo ser corrigido o erro originário.

Para tanto são necessárias as seguintes providências: 1) estorno de todas as notas de empenho e respectivas ordens de pagamento; 2) juntada, no processo, das competentes notas fiscais relativas ao for-

necimento de móveis; 3) inscrição na Divisão do Patrimônio; 4) emissão de novas notas de empenho e correspondentes ordens de pagamento, à conta de dotação orçamentária própria, isto é, a relativa a despesa de exercícios encerrados.

Com essas providências, a matéria versada neste processo tomará forma regular e dará condição para, legalmente, ser atendido o pleito da firma credora.

Nessas condições, somos, preliminarmente, pela devolução deste processo à Secretaria de Agricultura, para proceder nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de outubro de 1972.

UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador”

Resolução : 892/72 — T.C.
Protocolo : 6195/72 — T.C.
Interessado : Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Não recebida, nos termos do voto do relator, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta, nos termos do Parecer n.º 2036/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Não participou da votação, o Conselheiro João Féder, que estava presidindo a sessão.

Voto do Relator

“Consulta o Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, sobre a viabilidade de aumento de vencimentos do pessoal técnico contratado, bem como da carreira de Farmacêutico, do mesmo Instituto.

Acompanha a inicial, a informação da Delegação de Controle do órgão e o ofício do seu Assessor Jurídico, ambos concluindo pela impossibilidade da medida aventada.

Ouvida a Assessoria Técnica deste Tribunal, de fls. 5 a 8, preliminarmente entende não ser da competência do Tribunal de Contas, a resposta da consulta, pois não suscita dúvidas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas, como exige o artigo 31, “in fine”, da Lei n.º 5.615, de 1967.

No mérito conclui pela resposta negativa à consulta.

Ouvida a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 9 a 14, contesta a Assessoria Técnica, não só quanto à preliminar de incompetência, como também em relação ao mérito, entendendo que é possível a elevação dos vencimentos do pessoal técnico contratado, mas que em relação ao pessoal da carreira só possível através de lei.

É evidente que o Tribunal de Contas não tem competência para responder a presente consulta.

A própria Procuradoria da Fazenda, em seu referido parecer, invoca as disposições do art. 349, do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a que se refere a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, que dispõe sobre o pessoal temporário, técnico-científico, exige o seguinte:

“ § 2.º — A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, ao pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por Órgão competente do Estado”.

Ora, na legislação própria, atinente ao pessoal da administração direta ou indireta do Estado, vamos encontrar a Lei n.º 2.566, de 25 de janeiro de 1956, que criou o Departamento Estadual do Serviço Público — “D.E.S.P.” —, que em seu artigo 2.º, dispõe assim:

“Art. 2.º — Competirá ao D.E.S.P.:

a) prestar assistência imediata ao Chefe do Executivo, como órgão de coordenação central das atividades gerais da administração;

b) estudar, pormenorizadamente, as repartições, departamentos e estabelecimentos públicos, com o fim de determinar, do ponto de vista da economia e eficiência, as modificações a serem feitas na organização dos serviços públicos, sua distribuição e agrupamentos, condições e processos de trabalho, relações de uns com os outros e com o público;

c) estudar e propor sistema de remuneração e de classificação de cargos e funções, e planos de assistência e previdência;

d) orientar a administração do pessoal civil do Estado”.

Assim é que, face a lei, quem deve pronunciar-se sobre a elevação de vencimentos a que se refere a consulta inicial, é o “D.E.S.P.” e não o Tribunal de Contas.

Por outro lado, entende a Douta Procuradoria da Fazenda, que o aumento da carreira de Farmacêutico do Consulente, no que tange a vencimentos, depende de lei específica, mas o Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, é uma autarquia estadual, com autonomia ad-

ministrativa e financeira, face a Lei n.º 574, de 19 de janeiro de 1951, que assim a erigiu e, porisso, a fixação de vencimentos e a reestruturação do quadro dos seus servidores, são feitas por proposta da Diretoria da Entidade ao Chefe do Poder Executivo, para a sua aprovação, independentemente de lei específica, na forma do disposto no artigo 34, da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962 e artigo 8.º, do Decreto n.º 6.691, de 22 de fevereiro do mesmo ano de 1962.

Nestas condições, voto pela incompetência do Tribunal de Contas, para resposta à consulta em questão, pois a mesma não se enquadra nas disposições do artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 1967.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1972.

a) *Leonidas Hey de Oliveira*
Conselheiro”

Resolução : 981/72 — T.C.
Protocolo : 7160/72 — T.C.
Interessado : Fundaçã Instituto de Terras e Cartografia — I.T.C.
Assunto : Consulta Para Abertura de Crédito.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Respondida nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL; tendo os Conselheiros JOSÉ ISFER e RAFAEL IATAURO, apresentado adendo a esse voto, no sentido de que o Orçamento Próprio da Fundação pode ser reformulado, na forma do dispcosto no artigo 6.º e parágrafo único, da Lei de Meios, do corrente exercício; contra o voto do Auditor Convocado JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO, que respondia a consulta, nos termos do Parecer n.º 2.174/72, da Procuradoria do Estado, junto a este Órgão, pelo voto de desempate do Sr. Presidente.

Voto do Relator

“Responder a consulta na forma do Parecer n.º 2.174/72, de fls. 30 a 32, da Procuradcria do Estado, junto a este Órgão, com exceção da parte final do mesmo Parecer, em que afirma: “E isso porque as contribuições do Estado, na fase de instituição da Fundação e na forma estabelecida em lei, *constituem recursos financeiros globais*, que irão integrar o seu patrimônio, por conta das quais será estruturado o seu orçamento próprio, sujeito à aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo”, tendo em vista que no orçamento próprio da Fundação hão de ser respeitadas as dotações orçamentárias, do Orçamento

Geral do Estado, para o corrente exercício, atribuídas ao extinto Departamento de Geografia, Terras e Colonização e ora transferidos à mesma Fundação, pelos seus saldos disponíveis à época de sua instituição, porque segundo o parágrafo 2.º, do Art. 3.º, da Lei n.º 6.316, de 20-09-72, ficaram transferidos à Fundação as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e não as importâncias respectivas, do D.G.T.C., extinto pela referida Lei e substituído pela Fundação consulente”.

— Parecer n.º 2174/72 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão —

“O Senhor Presidente da Fundação Instituto de Terras e Cartografia formula consulta ao Senhor Secretário da Fazenda sobre a possibilidade de atendimento, no corrente exercício, do carreamento à referida Fundação dos valores correspondentes às verbas que lhe foram atribuídas por força da Lei n.º 6.316, de 20-09-72. Acentua ainda a mesma consulta que, face a vários entendimentos verbais com os órgãos da Secretaria do Governo, aquele objetivo poderia ser atingido mediante a abertura dos respectivos créditos, que envolveriam o saldo das dotações do extinto Departamento de Geografia, Terras e Colonização (art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 6.316/72), bem como a doação estipulada no art. 3.º, IV, da mesma Lei.

2) Assim formulada a consulta, o Senhor Secretário da Fazenda, após ouvir a Contadoria Geral do Estado e a Diretoria Central de Orçamento, encaminha à apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas para dizer sobre a legalidade dos créditos adicionais, bem como quanto ao entendimento externado pela Contadoria Geral do Estado, em relação à informação n.º 242/72, de fls. 3 e 4 e Parecer n.º 53/72, de fls. 24 a 26.

3) Em resumo, entende a Contadoria Geral do Estado que, para o atendimento da solicitação do Senhor Presidente da Fundação Instituto de Terras e Cartografia, é necessário abrir crédito especial no valor de Cr\$ 3.609.425,00 (três milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros), sendo Cr\$ 2.609.425,00 correspondente ao total dos saldos das dotações do Departamento de Geografia, Terras e Colonização e Cr\$ 1.000.000,00 referentes à doação autorizada pelo artigo 3.º da Lei n.º 6.316. Ao lado desse entendimento, sugere o mesmo órgão contábil (fls. 5), que, concomitantemente com o crédito adicional acima referido, seja submetido à apreciação governamental o orçamento próprio da Fundação, a fim de possibilitar-lhe a realização de sua atividade até o final do corrente exercício financeiro. O Parecer n.º 53/72, já reportado, ratifica a informação n.º 242/72, acolhendo a minuta de decreto de fls. 7 a 9, elaborada pela Diretoria Central de Orçamento.

4) *Data vênia* desse entendimento, a nossa opinião é, em parte, diferente. A Lei n.º 6.316, instituidora da Fundação Instituto de Terras e Cartografia, no que respeita aos recursos financeiros a que se re-

fere a consulta, estabeleceu fontes de contribuição: uma delas é de Cr\$ 1.000.000,00, como dotação inicial de seu patrimônio, sob a forma de doação (art. 3.º, IV); outra, de Cr\$ 2.609.425,00, também a integrar o seu patrimônio inicial e referente à transferência de dotações consignadas no orçamento geral do Estado ao Departamento de Geografia, Terras e Colonização, no atual exercício financeiro, pelos saldos à época da constituição da Fundação. (art. 4.º, § 2.º).

5) No que pertine à doação de Cr\$ 1.000.000,00, o procedimento legal será, efetivamente, a abertura do competente crédito especial, com base no que dispõe o art. 3.º, IV, da Lei n.º 6.316, cujo recurso de cobertura será o cancelamento, de igual quantia, de dotação da Administração Geral do Estado, constante do orçamento vigente, de acordo com a autorização contida no art. 22 da mesma lei.

6) Mas em relação à transferência dos saldos de dotações atribuídas ao D.G.T.C., é desnecessária a abertura de crédito adicional, pois a Lei n.º 6.316, instituidora da Fundação, em seu art. 4.º, § 2.º, já autoriza, de modo expresse, a transferência, pura e simples, daqueles recursos, bastando, apenas, para dar força de execução ao preceito legal, o competente processamento normal para o carregamento à Fundação dos quantitativos correspondentes, através de atos administrativos consentâneos, pois essas dotações passaram a se constituir em receita da Fundação e se harmonizam com o estipulado no art. 4.º, II, da já reportada lei instituidora.

7) No que respeita ao orçamento próprio da Fundação, matéria não constante da consulta, mas aventada pela Contadoria Geral do Estado, entendemos que a respectiva proposta deverá ser formulada pela própria Fundação, tendo presente, de um lado, as receitas com que poderá contar, e, de outro lado, as despesas, que refletirão o programa de atividade a ser desenvolvido. E isso porque as contribuições do Estado, na fase de instituição da Fundação e na forma estabelecida em lei, constituem recursos financeiros globais, que irão integrar o seu patrimônio, por conta dos quais será estruturado o seu orçamento próprio, sujeito a aprovação, por decreto, do Chefe do Poder Executivo. De resto, tudo se incluirá no patrimônio da Fundação, tendo em vista a sua índole jurídica, de entidade puramente patrimonial ou de bens, e não de pessoas ou de capital.

8) Pelos fundamentos expostos, opinamos no sentido de ser respondida a consulta, nos termos deste parecer, observada a ressalva, *in-fine*, da informação da D.F.E.O., de fls. 28 e 29, quanto aos efetivos saldos de dotações do D.G.T.C.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 20 de novembro de 1972.

EZEQUIEL HONORIO VIALLE
Procurador Geral"

Resolução : 1066/72 — T.C.
Protccolo : 6890/72 — T.C.
Interessado : Secretaria da Agricultura.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Respondida nos termos dos Pareceres n.ºs 2176 e 2532/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Não votou o Conselheiro João Féder que estava presidindo a sessão.

Parecer n.º 2.176/72

“1. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Roulien Basaglia, formula consulta a este Tribunal de Contas, usando da disposição do artigo 31, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, relativamente à execução de convênic celebrado com o Governo Federal para a implantação do Plano Nacional de Sementes — Agiplan, a fim de indagar: a) se é necessário também ao Estado baixar decreto estabelecendo níveis salariais como procedeu a União, para seus funcionários, com recursos do próprio convênio; b) a parcela da contribuição do Estado poderá ser aplicada no decorrer do primeiro ano de vigência do Convênio (21 de agosto de 1972 a 2-8-73) ou só é aplicável até o final do presente exercício financeiro?”

2. No que tange à primeira indagação, entendemos que há necessidade de o Estado do Paraná baixar decreto, como fez a União, para regulamentar a forma de contratação do pessoal técnico, bem como a fixação de seus salários. O executor do Convênio representa o Governo do Estado, mas não o supre, de forma que os atos para os quais não detenha autorização expressa, deve o Chefe do Poder Executivo expedilos como é o caso da presente consulta.

3. Relativamente à segunda hipótese, entendemos que a parcela de Cr\$ 268.800,00, processada e creditada em 20 de setembro último deverá ser aplicada até o final do presente exercício. É o que dispõe, com efeito, a cláusula sétima do referido convênio (fls. 4), letra “B”: B — “Da Secretaria da Agricultura Cr\$ 2.425.600,00, à conta de dotação orçamentária própria, consignadas no seu orçamento para os exercícios de 1972, 1973 e 1974, em parcelas anuais assim distribuídas: em 1972 — Cr\$ 268.800,00; em 1973 — Cr\$ 722.500,00; em 1974 — Cr\$ 1.434.300,00”.

Trata-se, no caso, ademais, como expõe a D.F.E.O., na instrução de fls. 14, de despesas cujos recursos emanam do Orçamento Geral do Estado, encerrando-se, seu exercício, em 31 de dezembro de cada ano.

4. Assim, opinamos no sentido de que deva a resposta ser encaminhada na forma do exposto.

Procuradoria do Estado, em 21 de novembro de 1972.

CÍCERO HELENO SAMPAIO ARRUDA
Procurador”.

Parecer n.º 2.532/72

“Em complemento ao Parecer n. 2.176/72, de fls. 15 e 16, desta Procuradoria, cabe esclarecer que o decreto governamental que regulamentar a forma de contratação de pessoal técnico, bem como a fixação de seus salários, regulamentará, igualmente, a gratificação a ser concedida a servidores do quadro da Secretaria da Agricultura, quando recrutados para atender aos objetivos do convênio firmado entre o Estado e a União, nos termos do incluso documento de fls. 3 a 7, gratificação essa que corresponderá à diferença entre a importância constante dos níveis salariais que forem fixados e a que venha percebendo dos cofres do Estado, na condição de servidor público.

É a complementação.

Procuradoria do Estado, 11 de dezembro de 1972.

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE
Procurador Geral”.

Resolução : 1067/72 — T.C.
Protocolo : 7314/72 — T.C.
Interessado : Secretaria da Fazenda.
Assunto : Consulta.
Reiador : Conselheiro José Isfer.
Decisão : Respondida nos termos do Parecer n.º 2503/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Não votou o Conselheiro João Féder, que estava presidindo a sessão.

Parecer n.º 2.503/72

“O Senhor Secretário da Fazenda formula consulta a este Egrégio Tribunal, como se infere do expediente de fls. 1 e 2.

2. A consulta tem por fim dirimir dúvida quanto à aplicação e extensão do disposto no art. 27 da Lei n.º 5.615, de 10-08-67, que disciplina a comprovação da aplicação de auxílios, contribuições ou subvenções, a qualquer título, concedidos pelo Estado, a entidades de Direito Público ou Privado.

3. O senhor Secretário da Fazenda, como deixa antever claramente, expressa a sua convicção no que tange à necessidade de prestação de contas da aplicação de benefício anterior para a obtenção de novo auxílio.

4. A dúvida se resume quando ocorre, em favor da mesma entidade, o deferimento de mais de um auxílio, para pagamento em datas diferentes, com intervalo, muita vez, de poucos dias, e neste aspecto se contém, propriamente, a consulta, que deseja saber se deverá ser retido o pagamento dos auxílios seguintes até a prestação de contas do auxílio anterior, ou se deverá ser retido o pagamento de auxílios somente quando não tenha havido prestação de contas dos auxílios concedidos em exercícios encerrados.

5. Examinada a espécie à luz do preceito legal supra referido, opinamos no sentido de ser respondida a consulta de acordo com a primeira hipótese equacionada, isto é: a concessão de auxílio, contribuição ou subvenção concedida a entidades de Direito Público ou Privado, só poderá ser renovada após a comprovação, perante este Tribunal, da aplicação da importância, aos fins a que se destinar, recebida anteriormente, ficando, em consequência, suspensos novos recebimentos, enquanto não houver prestação de contas do último auxílio recebido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 8 de dezembro de 1972.

a) EZEQUIEL H. VIALLE
Procurador Geral”

Resolução : 712/72 — T.C.
 Protocolo : 6206/72 — T.C.
 Interessado : Secretaria de Segurança Pública.
 Assunto : Consulta.
 Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
 Decisão : Respondida nos termos do Parecer n.º 1771/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Não votou o Conselheiro João Féder, que estava presidindo a sessão. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão, os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti.

Parecer n.º 1.771/72

“Vem a este Egrégio Tribunal o expediente de fls. 1 e 2, tendo como signatário o senhor Secretário da Segurança Pública.

2. Acompanha o expediente, longa exposição de motivos do senhor Comandante do Corpo de Bombeiros.

3. O que se objetiva, afinal, é autorização deste Egrégio Tribunal para adiantamento de numerário destinado a aquisição de uma escada mecânica de procedência alemã, marca “Magirus”, com o comprimento de 44 metros, bem como, e em consequência, aprovação para a aquisição desse equipamento à conta de recursos do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN.

PRELIMINARMENTE

4. Embora não seja a matéria enfocada no expediente supra da competência de decisão por este Tribunal, o assunto nele versado denota dúvida sobre o propósito aventado, enquadrando-se, por isso, na previsão do disposto no art. 31 da Lei n.º 5.615, de 10 de agosto de 1967, considerando-se mais que o senhor Secretário da Segurança Pública encaminha o problema a este Tribunal em forma de consulta.

5. Discordamos, nessas condições, da Instrução n.º 555/72, da A.T., de fls. 8 e 10, que é pelo não recebimento do processo em forma de consulta, eximindo-se, por isso, de opinar quanto ao seu objeto por não caber ao Tribunal autorizar adiantamentos de numerários de quaisquer espécies.

NO MÉRITO

6. A consulta não conclui sobre autorização de qualquer adiantamento. Objetiva, isso sim, a aprovação da aquisição do equipamento atrás identificado, “cuja despesa seria debitada por conta do FUNRESTRAN”, com base no disposto no § 3.º, art. 2.º, do Decreto n.º 1.852, de 11-4-72, que tem esta redação:

“Art. 2.º — ...

§ 3.º — Para os efeitos de ordem orçamentária, dos recursos do FUNRESTRAN, serão destinados setenta por cento (70%) ao DETRAN e trinta por cento (30%) ao Batalhão de Controle de Tráfego de Cias. de Policiamento de Trânsito dos Batalhões da P.M. do Interior do Estado, que atuem na área de jurisdição do DETRAN”.

7. A norma reguladora antes transcrita se assenta no art. 1.º da Lei n.º 6.264, de 10-1-72, que está assim redigido:

“Art. 1.º — Fica criado o Fundo de Reequipamento do Trânsito — FUNRESTRAN — com a finalidade de prover recursos para reequipamento material permanente, estudos técnicos ... vetado ... e outras despesas de capital para o “Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN”.

8. Como se verifica, o FUNRESTRAN foi erigido com uma única finalidade, que é a de captar recursos para aplicação em despesas de capital exclusivamente para o Departamento Estadual de Trânsito, dos quais trinta por cento são destacados para utilização pelo Batalhão de Controle de Tráfego de Cias. de Policiamento de Trânsito dos Batalhões da Polícia Militar do Interior do Estado, desde que atuem na área de jurisdição do mesmo Departamento Estadual de Trânsito.

9. A aquisição de equipamento destinado a cometimento que escapa à alçada do Departamento de Trânsito, como é o caso da consulta, não encontra amparo legal, pois, se assim se procedesse, estaria a autoridade praticando ato contrário ao estipulado na legislação pertinente.

10. Por essa razão, o nosso parecer é no sentido de ser respondido negativamente à consulta, esclarecendo, todavia, que o seu objetivo poderá ser atingido através de dotação própria da unidade orçamentária correspondente ou, se insuficiente ou inexistente, por meio de crédito suplementar ou especial, respectivamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 9 de outubro de 1972.

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE
Procurador Geral”.

Resolução : 1079/72 — T.C.
Protocolo : 7194/72 — T.C.
Interessado : Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito — FUNRESTRAN.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Lecnidias Hey de Oliveira.
Decisão : Respondida nos termos do Parecer n.º 2.388/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Não votou o Conselheiro João Féder, que estava presidindo a sessão. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim Penido Monteiro.

Parecer n.º 2.388/72

“Consulta o Sr. Presidente do FUNRESTRAN, sobre o processamento das gratificações instituídas pelo Decreto n.º 22.251, de 19 de janeiro de 1971, a serem pagas aos membros do Conselho Diretor do FUNRESTRAN, criado pela Lei n.º 6.264/72, regulamentada pelo Decreto n.º 1.852/72. Trata-se, na espécie, de pagamento de gratificação a membros do Órgão de deliberação coletiva.

A matéria em exame tem como suporte o inciso VII, do artigo 172, da Lei n.º 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Cívís do Estado).

O Decreto n.º 22.251/71, em perfeita harmonia com a Lei Estatutária, fixou em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente no Estado, o valor das gratificações atribuídas aos membros do Conselho Administrativo, por sessão a que comparecerem até um máximo de 5 (cinco) sessões por mês.

O FUNRESTRAN é administrado por um Conselho Diretor, identificando-se perfeitamente com a Lei e o Decreto antes referido.

A despesa decorrente dos pagamentos com gratificação aos membros do Conselho Diretor do FUNRESTRAN, serão levados a conta do Orçamento do DETRAN — Dotação 72-2-6-43-02, consignação 3.1.1.1. e sub-consignação 3.1.1.1.2.04 gratificação pela prestação de serviços em Órgão de deliberação coletiva.

A despesa deverá ser previamente empenhada e paga através da folha de pagamento em separado, para posterior prestação de contas.

Ante o exposto, opinamos pela resposta afirmativa à consulta e nos termos deste parecer.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 7 de dezembro de 1972.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador”.

Resolução : 1015/72 — T.C.
Protocolo : 7543/72 — T.C.
Interessado : Secretaria da Fazenda.
Assunto : Consulta.
Relator : Auditor convocado José de Almeida Pimpão.
Decisão : Respondida nos termos do Parecer n.º 2.424/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Não votou o Conselheiro João Féder que estava presidindo a sessão. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro. Participou da sessão o Auditor Gabriel Baron.

“Consulta o senhor Secretário da Fazenda sobre a matéria exposta no expediente de fls. 1 e 2.

2) A consulta resume-se no seguinte: Quando o Orçamento Geral do Estado recebe reforço, por meio de crédito suplementar, em dotação destinada a uma Unidade de Execução Delegada, promove, desde logo, a obtenção de recursos orçamentários ao orçamento próprio da entidade indicada. A dúvida, que parece existir, é em relação ao procedimento quanto à indicação do correspondente recurso para a suplementação do orçamento próprio da mesma entidade: se aquele previsto no inciso II, § 1.º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (os provenientes de excesso de arrecadação) ou o estabelecido no inciso III do mesmo dispositivo da lei antes citada (anulação parcial ou total de dotações orçamentárias).

3) As disposições do art. 6.º da Lei n.º 6.253, de 3 de dezembro de 1971, tratando dos orçamentos dos Órgãos da Administração indireta, bem como de sua suplementação, estão vasadas nestes termos:

Art. 6.º — Os Órgãos da Administração Indireta terão, na forma da lei, orçamentos próprios elaborados pelos respectivos órgãos de deliberação coletiva e aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, sendo que a receita será formada pelas rendas próprias, contribuições estaduais, federais e outras Receitas Correntes e de Capital, e a Despesa será classificada de acordo com o esquema adotado pelo Orçamento Geral do Estado”.

“Parágrafo Único: Os Orçamentos Próprios de que trata este artigo poderão ser suplementados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, servindo como recurso o cancelamento, parcial ou total, de dotações orçamentárias dos respectivos orçamentos e na forma do parágrafo primeiro, art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964”.

4) As disposições acima transcritas constituem corpo de norma estadual que se ajusta à norma geral estatuída pela Lei Federal n.º 4.320, segundo os preceitos dos arts. 107 e 110, *verbis*:

“Art. 107 — As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por Decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que sejam pelo Poder Legislativo”.

Art. 110 — Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades”.

5) Vale dizer que os orçamentos próprios das entidades indiretas poderão ser suplementados, tendo como suporte de disponibilidade financeira o produto da suplementação de dotação do orçamento geral do Estado, que tenha por objetivo transferir recursos àquelas entidades. Essas transferências constituem receitas para o órgão beneficiado, caracterizando excesso de arrecadação, sem obrigatoriedade de demonstrar, mês a mês, as diferenças acumuladas, pois esta exigência só é aplicável à administração direta. No caso das entidades de administração indireta, a receita é antecipadamente conhecida pela transferência de recursos orçamentários do orçamento geral do Estado. A indagação se o recurso a ser indicado poderá recair sobre a anulação, parcial ou total, do orçamento próprio da Unidade de Execução Delegada, só pode ocorrer quando a suplementação não tiver vínculo com o orçamento geral do Estado, através do remanejamento, puro e simples, de dotações do orçamento próprio da entidade indireta.

Ante o exposto, é de se responder afirmativamente à pergunta formulada, de acordo com a primeira hipótese, isto é, os recursos a serem indicados para a suplementação dos orçamentos próprios das Unidades de Execução Delegada são os previstos no art. 43, § 1.º, II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 5 de dezembro de 1972.

a) EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE
Procurador Geral”.

III
CADERNO MUNICIPAL

5. Prestações de Contas Municipais — Pareceres Prévios — 1969

PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS — PARECERES PRÉVIOS

O Tribunal de Contas, dando cumprimento a dispositivos constitucionais, no corrente ano, examinou as contas anuais da administração financeira relativa ao exercício de 1969, dos seguintes municípios, obedecida a ordem alfabética:

A

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré
Resoluçãc n.º 23/71.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul.
Resolução n.º65/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alto Piquiri.
Resolução n.º 1572/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Astorga.
Resolução n.º 751/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Antonio Olinto.
Resolução n.º 1891/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Atalaia.
Resolução n.º 1963/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Andirá.
Resolução n.º 1967/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand.
Resolução n.º 1999/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Agudos do Sul.
Resolução n.º 2088/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Adrianópolis.
Resolução n.º 2114/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Amaporã.
Resolução n.º 2177/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alto Paraná.
Resolução n.º 2191/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Assaí.
Resolução n.º 253/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Altonia.
Resolução n.º 251/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Arapoti.
Resolução n.º 366/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Arapongas.
Resolução n.º 417/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Araruna.
Resolução n.º 619/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

B

Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz.
Resolução n.º 1169/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bituruna.
Resolução n.º 895/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bom Sucesso.
Resolução n.º 1751/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bcrazópolis.
Resolução n.º 1921/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bocaiuva do Sul.
Resolução n.º 2033/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bandeirantes.
Resolução n.º 2094/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Praefeitura Municipal de Barra do Jacaré.
Resolução n.º 2125/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Balsa Nova.
Resolução n.º 2130/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança.
Resolução n.º 2219/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso.
Resolução n.º 225/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Barracão.
Resolução n.º 701/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

C

Prefeitura Municipal de Cambira.
Resolução n.º 1446/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.
Resolução n.º 1574/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cascavel.
Resolução n.º 1164/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cerro Azul.
Resolução n.º 1165/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Céu Azul.
Resolução n.º 1316/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Chopinzinho.
Resolução n.º 12/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio.
Resolução n.º 1167/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Caríópolis.
Resolução n.º 1748/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairink.
Resolução n.º 1750/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cidade Gaucha.
Resolução n.º 1893/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Catanduvas.
Resolução n.º 1892/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste.
Resolução n.º 1919/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Capanema.
Resolução n.º 1925/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Contenda.
Resolução n.º 1927/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cianorte.
Resolução n.º 1928/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo Novo.
Resolução n.º 1945/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Califórnia.
Resolução n.º 1950/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Congoinhas.
Resolução n.º 1959/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Capitão Leônidas Marques.
Resolução n.º 1966/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cambé.

Resolução n.º 1991/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul.

Resolução n.º 26/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa.

Resolução n.º 129/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Colorado.

Resolução n.º 141/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Coronel Vivida.

Resolução n.º 207/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Centenário do Sul.

Resolução n.º 223/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Colombo.

Resolução n.º 227/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Curiuva.

Resolução n.º 243/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo Largo.

Resolução n.º 302/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Curitiba.

Resolução n.º 303/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cruz Machado.

Resolução n.º 359/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cafeara.

Resolução n.º 372/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo Mourão.
Resolução n.º 392/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cleveândia.
Resolução n.º 425/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cândido de Abreu.
Resolução n.º 468/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Corbélia.
Resolução n.º 560/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul.
Resolução n.º 926/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Castro.
Resolução n.º 980/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

D

Prefeitura Municipal de Doutor Camargo.
Resolução n.º 301/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos.
Resolução n.º 2222/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Diamante do Norte.
Resolução n.º 93/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

E

Prefeitura Municipal de Eneas Marques.
Resolução n.º 146/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

F

Prefeitura Municipal de Florai.
Resolução n.º 1915/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Florestópolis.
Resolução n.º 1923/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Floresta.
Resolução n.º 1946/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste.
Resolução n.º 1954/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Flórida.
Resolução n.º 2007/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Fenix.
Resolução n.º 79/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Faxinal.
Resolução n.º 174/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.
Resolução n.º 226/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.
Resolução n.º 311/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

G

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu.
Resolução n.º 445/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Goioerê.
Resolução n.º 206/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaraci.
Resolução n.º 1916/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de General Carneiro.
Resolução n.º 1922/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guapcrema.
Resolução n.º 1951/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guairacá.
Resolução n.º 1955/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaira.
Resolução n.º 1957/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba.
Resolução n.º 2144/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guarapuava.
Resolução n.º 297/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guaratuba.
Resolução n.º 324/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Grandes Rios.
Resolução n.º 470/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Guapirama.
Resolução n.º 469/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

I

Prefeitura Municipal de Imbituva.
Resolução n.º 1571/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itambé.
Resolução n.º 64/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itapejara do Oeste.
Resolução n.º 1168/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ipiranga.
Resolução n.º 1865/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itauna do Sul.
Resolução n.º 1917/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Indianópolis.
Resolução n.º 1982/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Inajá.
Resolução n.º 2050/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iguaraçu.
Resolução n.º 2102/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iporã.
Resolução n.º 2112/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itambaracá.
Resolução n.º 2145/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Irati.
Resolução n.º 11/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itaguagé.
Resolução n.º 130/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ibaiti.
Resolução n.º 165/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iporã. (novo julgamento)
Resolução n.º 206/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ibiporã.
Resolução n.º 254/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iretama.
Resolução n.º 309/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Inácio Martins.
Resolução n.º 320/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ivaí.
Resolução n.º 434/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ivaiporã.
Resolução n.º 776/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

J

Prefeitura Municipal de Jataizinho.
Resolução n.º 1743/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Joaquim Távora.
Resolução n.º 1944/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul.
Resolução n.º 1962/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jacarezinho.
Resolução n.º 1990/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jaboti.
Resolução n.º 2009/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Janiópolis.
Resolução n.º 80/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Japira.
Resolução n.º 2136/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jaguariaíva.
Resolução n.º 209/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jussara.
Resolução n.º 208/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jandaia do Sul.
Resolução n.º 273/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jaguapitã.
Resolução n.º 438/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

K

Prefeitura Municipal de Kaloré.
Resolução n.º 1961/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

L

Prefeitura Municipal de Lupionópolis.
Resolução n.º 1997/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Lobato.
Resolução n.º 2056/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Leópolis.
Resolução n.º 2006/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Loanda.
Resolução n.º 81/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal da Lapa.
Resolução n.º 334/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

M

Prefeitura Municipal de Mambore.
Resolução n.º 44/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mandaguari.
Resolução n.º 533/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro.
Resolução n.º 526/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Matelândia.
Resolução n.º 1171/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Moreira Salles.
Resolução n.º 32/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Miraselva.
Resolução n.º 1744/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello.
Resolução n.º 1793/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mirador.
Resolução n.º 1926/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mariluz.
Resolução n.º 1952/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Manoel Ribas.
Resolução n.º 1986/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Morretes.
Resolução n.º 2103/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul.
Resolução n.º 2188/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.
Resolução n.º 2218/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marialva.
Resolução n.º 2220/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Medianeira.
Resolução n.º 56/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mariópolis.
Resolução n.º 127/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Maria Helena.
Resolução n.º 186/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mandaguaçu.
Resolução n.º 221/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mallet.
Resolução n.º 229/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marilena.
Resolução n.º 242/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Matinhos.
Resolução n.º 255/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mangueirinha.
Resolução n.º 287/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mandirituba.
Resolução n.º 373/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marumbi.
Resolução n.º 700/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas

N

Prefeitura Municipal de Nova Aliança do Ivaí.
Resolução n.º 2058/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova América da Colina.
Resolução n.º 1960/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Aurora.
Resolução n.º 1821/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia.
Resolução n.º 1947/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Londrina.
Resolução n.º 2221/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Cantu.
Resolução n.º 92/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Esperança.
Resolução n.º 187/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças.
Resolução n.º 479/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

O

Prefeitura Municipal de Ortigueira.
Resolução n.º 1741/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ourizona.
Resolução n.º 1914/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

P

Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte.
Resolução n.º 1166/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paulo Frontin.
Resolução n.º 979/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pérola.
Resolução n.º 205/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pirai do Sul.
Resolução n.º 980/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Prudentópolis.
Resolução n.º 24/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paranavaí.
Resolução n.º 1742/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paranapoema.
Resolução n.º 1745/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porto Rico.
Resolução n.º 1918/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porto Amazonas.
Resolução n.º 1920/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pato Branco.
Resolução n.º 1958/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pinhalão.
Resolução n.º 1968/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco.
Resolução n.º 1983/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paula Freitas.
Resolução n.º 1984/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Piraquara.
Resolução n.º 1988/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Peabiru.
Resolução n.º 2113/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.
Resolução n.º 2123/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Palmital.
Resolução n.º 7/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pinhão.
Resolução n.º 123/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Planalto.
Resolução n.º 173/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná.
Resolução n.º 201/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porto Vitória.
Resolução n.º 216/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paranacity.
Resolução n.º 245/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pitanga.
Resolução n.º 239/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Porecatu.
Resolução n.º 265/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Palmeira.
Resolução n.º 294/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Palmas.
Resolução n.º 545/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Palotina.
Resolução n.º 562/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pérola do Oeste.
Resolução n.º 739/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Q

Prefeitura Municipal de Quatiguá.
Resolução n.º 1998/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Quitandinha.
Resolução n.º 1749/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Querência do Norte.
Resolução n.º 2205/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Quinta do Sol.
Resolução n.º 2211/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Quatro Barras.
Resolução n.º 184/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

R

Prefeitura Municipal de Rebouças.
Resolução n.º 896/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Renascença.
Resolução n.º 897/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal.
Resolução n.º 211/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Bom.
Resolução n.º 383/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rondon.
Resolução n.º 1924/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Roncador.
Resolução n.º 1948/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro.
Resolução n.º 1964/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Azul.
Resolução n.º 1985/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul.
Resolução n.º 2073/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Realeza.
Resolução n.º 2101/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rolândia.
Resolução n.º 19/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rancho Alegre.
Resolução n.º 323/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Negro.
Resolução n.º 620/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Reserva.
Resolução n.º 687/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

S

Prefeitura Municipal de São João.
Resolução n.º 750/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Jorge.
Resolução n.º 22/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul.
Resolução n.º 1628/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu.
Resolução n.º 63/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sapopema.
Resolução n.º 1170/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste.
Resolução n.º 1746/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São João do Caiuá.
Resolução n.º 1913/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São João do Ivaí.
Resolução n.º 1949/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sabáudia.
Resolução n.º 1953/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Inácio.
Resolução n.º 1956/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Jerônimo da Serra.
Resolução n.º 1965/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Caiuá.
Resolução n.º 2010/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Salto do Lontra.
Resolução n.º 2100/71.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Fé.
Resolução n.º 2168/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Resolução n.º 2189/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso.
Resolução n.º 2217/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão.
Resolução n.º 2223/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira.
Resolução n.º 10/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Carlos do Ivaí.
Resolução n.º 6/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Amélia.
Resolução n.º 5/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Siqueira Campos.
Resolução n.º 12/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Platina.
Resolução n.º 55/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Monte Castelo.
Resolução n.º 106/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Tcmé.

Resolução n.º 108/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste.

Resolução n.º 124/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista.

Resolução n.º 162/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Itararé.

Resolução n.º 215/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sertanópolis.

Resolução n.º 244/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Salgado Filho.

Resolução n.º 256/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná.

Resolução n.º 263/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Mariana.

Resolução n.º 266/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Salto do Itararé.

Resolução n.º 330/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Helena.

Resolução n.º 358/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Jorge do Oeste.

Resolução n.º 782/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

T

Prefeitura Municipal de Toledo.
Resolução n.º 1747/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tamboara.
Resolução n.º 1969/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Terra Boa.
Resolução n.º 9/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Terra Rica.
Resolução n.º 13/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tomazina.
Resolução n.º 107/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tapejara.
Resolução n.º 147/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tapira.
Resolução n.º 222/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Terra Roca.
Resolução n.º 312/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Teixeira Soares.
Resolução n.º 308/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste.
Resolução n.º 500/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tibagi.
Resolução n.º 621/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

U

Prefeitura Municipal de Uraí.
Resolução n.º 1629/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Uniflor.
Resolução n.º 2237/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ubiratã.
Resolução n.º 1989/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Umuarama.
Resolução n.º 252/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de União da Vitória.
Resolução n.º 561/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

V

Prefeitura Municipal de Verê.
Resolução n.º 382/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Vitorino.
Resolução n.º 224/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

W

Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz.
Resolução n.º 1573/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

X

Prefeitura Municipal de Xambê.
Resolução n.º 2072/71.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Observação: 260 contas apreciadas.

6. Prestações de Contas Municipais — Pareceres Prévios — 1970

PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS — PARECERES PRÉVIOS

O Tribunal de Contas, dando cumprimento a dispositivos constitucionais no corrente ano, examinou as contas anuais da administração financeira relativa ao exercício de 1970, dos seguintes municípios, obedecida a ordem alfabética:

A

Prefeitura Municipal de Antonio Olinto.
Resolução n.º 247/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Andirá.
Resolução n.º 967/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.
Resolução n.º 986/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Agudos do Sul.
Resolução n.º 984/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

B

Prefeitura Municipal de Barra do Jacaré.
Resolução n.º 371/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança.
Resolução n.º 812/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Balsa Nova.
Resolução n.º 814/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Barracão.
Resolução n.º 985/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

C

Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul.
Resolução n.º 393/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Contenda.

Resolução n.º 969/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio.

Resolução n.º 1054/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

F

Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste.

Resolução n.º 559/72.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Faxinal.

Resoluçãc n.º 737/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

I

Prefeitura Municipal de Iretama.

Resolução n.º 322/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Iguaçu.

Resolução n.º 546/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ivaí.

Resolução n.º 970/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

J

Prefeitura Municipal de Janiópolis.

Resolução n.º 429/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Jardim Olinda.

Resolução n.º 994/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

L

Prefeitura Municipal de Loanda.
Resolução n.º 310/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

M

Prefeitura Municipal de Mamborê.
Resolução n.º 8/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marilena.
Resolução n.º 288/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Munhoz de Mello.
Resolução n.º 321/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mandirituba.
Resolução n.º 686/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Manoel Ribas.
Resolução n.º 966/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

N

Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Graças.
Resolução n.º 370/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Cantu.
Resolução n.º 372/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Nova Londrina.
Resolução n.º 416/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

P

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa.
Resolução n.º 930/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pinhão.
Resolução n.º 972/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

R

Prefeitura Municipal de Roncador.
Resolução n.º 296/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

S

Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Resolução n.º 246/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Paraíso.
Resolução n.º 276/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Amélia.
Resolução n.º 778/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Caiuá.
Resolução n.º 776/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira.
Resolução n.º 813/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sengés.
Resolução n.º 836/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste.
Resolução n.º 968/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Pedro do Paraná.
Resolução n.º 973/72.
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São João do Caiuá.
Resolução n.º 974/72.
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

T

Prefeitura Municipal de Tibagi.

Resolução n.º 501/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Terra Boa.

Resolução n.º 736/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

Resolução n.º 779/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tapejara.

Resolução n.º 777/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul.

Resolução n.º 971/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

U

Prefeitura Municipal de Ubiratã.

Resolução n.º 738/72.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Observação: 45 contas apreciadas.

7. Decisões do Tribunal Pleno

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 559/72 — T.C.
Protocolo : 9361/71 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste.
Assunto : Prestação de contas — Exercício de 1970.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Aprovado o Parecer Prévio emitido pelo relator, cujas conclusões são pela aprovação das aludidas contas, contra os votos dos Auditores convocados, José de Almeida Pimpão e Aloysio Blasi, que eram pela desaprovação. Não votou o Conselheiro João Féder, que estava presidindo a sessão. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro.

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

“A Constituição Federal do Brasil, através da Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 e que entrou em vigor no dia 30 de outubro do mesmo ano, no artigo 16 e seus parágrafos, instituiu uma nova forma de fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, segundo a qual:

“A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos em lei”,

determinando em seu parágrafo 1.º, que:

“O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência”,

e no parágrafo 2.º estabeleceu que:

“Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1.º, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente”.

A Constituição do Estado do Paraná, em respeito aos princípios constitucionais federais, em seu artigo 109 e seus parágrafos, dispôs so-

bre a matéria, nos moldes da Federal, determinando, entre outras exigências, que o Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas e que as mesmas, conjuntamente com as da Câmara Municipal, serão enviadas ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, bem como, que a Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até o dia 1.º de março do exercício seguinte, para os fins acima indicados.

Face às referidas disposições constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado, baixou o Provimento número 1/70, de 1.º de abril de 1970, disciplinando e orientando como devem ser encaminhadas as prestações de contas dos Municípios.

Assim, enviadas as contas do Município de Formosa do Oeste, relativas ao exercício de 1970, em data de 22 de abril do ano próximo passado, foram encaminhadas, no âmbito da análise do Tribunal de Contas, à Diretoria de Contas Municipais que fez a sua instrução de fls. 45 a 51, apontando várias irregularidades, pelo que, a pedido da Douta Procuradoria do Estado, foram solicitados esclarecimentos ao Município interessado, que prestou os seus esclarecimentos de fls. 55 a 125.

Ouvida novamente a referida Diretoria, a mesma pronunciou-se às fls. 127 a 130.

O Município mais uma vez procurou sanar as irregularidades apontadas, o que o fez de fls. 131 a 146, tendo a Diretoria de Contas Municipais esclarecido que foram sanadas as irregularidades, achando-se, conseqüentemente, regulares as contas, afirmando que permanecia, tão somente, o fato do orçamento analítico da Câmara Municipal ter sido elaborado por Decreto do Senhor Prefeito, quando o deveria ser pela própria Câmara.

Sobre a matéria a Douta Procuradoria do Estado, em seu parecer de fls. 151, demonstrou bem que as contas em questão estão em forma regular e em condições de serem aprovadas.

Acontece, porém, que o Eminentíssimo Auditor relator do processo, em seu relatório e parecer de fls. 152 a 154, depois de esclarecer que as contas em questão estão em condições de serem aprovadas, conclui pela desaprovação delas, por entender que tendo as mesmas sido encaminhadas ao Tribunal de Contas no dia 22 de abril de 1971, o foram remetidas fora do prazo legal, tendo em vista que a Constituição Estadual determina que as contas devem ser encaminhadas até o dia 31 de março do exercício seguinte e o Decreto-Lei n.º 201, de 1967, consagra o seguinte:

“Art. 1.º — São Crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente de pronunciamento da Câmara de Vereadores:

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas”.

Afirma o mesmo relatório de fls. 152 a 154, ter, assim, cometido “grave” irregularidade por não ter remetido as contas dentro do prazo constitucional.

“Data-venia”, laborou em flagrante equívoco aquele relatório, pois, em princípio, o prazo ultrapassado foi apenas de vinte e dois (22) dias e não como quis fazer crer a fls. 154, eis que segundo o preceito constitucional ali invocado, deveriam ser encaminhadas as contas até o dia 31 de março de 1971 e foram remetidas no dia 22 de abril do mesmo ano de 1971.

Mas é de se salientar que os vinte e dois dias apenas de prazo ultrapassado, está perfeitamente justificado no ofício do Senhor Prefeito, que se vê a fls. 55 e que esclarece textualmente o seguinte, em seus precisos termos, assim:

“I — Para orientação de V.S., informamos que a Prestação de Contas deste Município, referente ac exercício de 1970 foi entregue a esse órgão pelo Contador Municipal, em virtude de acidente sofrido pelo Prefeito Municipal, na ocasião que se dirigia ao Tribunal de Contas, ficando diversos dias impossibilitado de se locomover”.

As contas regulares como se apresentam as presentes, não podem ser desaprovadas pelo fato de terem sido remetidas ao Tribunal, fora do prazo constitucional, pois a remessa a destempo é fato autônomo, isolado, para outras providências, que não se confunde com a sua aprovação.

Remetidas as contas pelo Município, deve o Tribunal opinar sobre sua regularidade, levando em conta os elementos financeiros, contábeis, orçamentários, legais e apenas apontando o fato do prazo.

Não basta o envic das contas fora do prazo, para desde logo se caracterizar a figura delituosa do artigo 1.º, n.º VI, do Decreto-Lei n.º 201, de 1967, sendo necessário o elemento básico para a sua caracterização, que é o dolo específico, o que ficou evidente não ter ocorrido no caso deste processo, pois o Senhor Prefeito Municipal esclarece no ofício de fls. 55, enviado a este Tribunal, que quando se dirigia ao Tribunal de Contas, sofreu um acidente e, porisso, ferido, não pôde locomover-se durante vários dias, o que bem caracteriza um caso fortuito, independente de sua vontade, inevitável mesmo, o que exclui qualquer responsabilidade.

É de se acrescentar, ainda, que, nos crimes formais como o especificado no artigo 1.º, n.º VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, os Tribunais

pátrios têm decidido que não ocorrendo dano ou prejuízo algum, não há como caracterizar como fato punível, eis que não se pune pela simples vontade de punir.

Nestas condições, tendo o referido Município sanado as irregularidades inicialmente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, o que a mesma afirma às fls. 148 a 149, bem como do que consta do parecer de fls. 151, da Douta Procuradoria do Estado, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é no sentido de opinar pela aprovação das contas do Município de Formosa do Oeste, constantes deste processo e relativas ao exercício de 1970.

É o parecer.

T. C., aos 11 de setembro de 1972.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro Relator designado”.

Resolução : 711/72 — T.C.
Protocolo : 4270/72 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Moreira Salles.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão : Respondida nos termos do Parecer n.º 1315/72, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Não votou o Conselheiro João Féder, que estava presidindo a sessão. Ausente o Conselheiro Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão, os Auditores Gabriel Baron e Antonio Brunetti.

Parecer n.º 1315/72

“O Sr. Prefeito Municipal de Moreira Salles através da petição de fls. 1, consulta este Tribunal de Contas como proceder para promover retificações em seus livros de escrituração, face ao questionário que formula e que tem como resultado perguntas feitas por uma equipe incumbida de verificar e retificar a escrita da Prefeitura.

Essas perguntas têm a seguinte sequência sobre as quais, uma a uma emitiremos a nossa opinião:

Pergunta a) — Tem o Prefeito autoridade para mandar retificar o Diário?

Respondemos — Sim, cabe ao Prefeito como autoridade maior da Administração, determinar todos os atos necessários à fiel observância das leis e regulamentos.

Pergunta b) — Precisa Lei da Câmara?

Respondemos — Não, trata-se de matéria de competência do Poder Administrativo

Pergunta c) — Obtida esta autorização legal podem ser retificados os lançamentos dos anos subsequentes?

Respondemos — Esta pergunta está prejudicada, à vista da resposta dada ao quesito anterior.

Pergunta d) — Algumas retificações são apenas de títulos de contas e contra-partida de restos a pagar, mas mesmo assim vão sofrer alterações os registros contábeis alterando balancetes e o já encerrado e registrado balanço de 1971?

Respondemos — Os exercícios financeiros são estanques, refletindo cada qual os resultados financeiro e patrimonial, através dos respectivos balanços. As incorreções de lançamentos registrados no sistema financeiro permanecerão por último no Balanço Patrimonial, que é o instrumento de Contabilidade que espelha a situação patrimonial do Município até o exercício considerado, e consiste no destaque de bens, direitos e obrigações.

As contas de restos a pagar, se tiverem de ser retificados, sofrerão alterações em seus valores, porque esta categoria de contas pertence ao sistema patrimonial.

Não importa que os balancetes de períodos anteriores não se harmonizem com o resultado corrigido, porque as divergências decorrem naturalmente das correções posteriores.

Pergunta e) — Não seria mais prudente o Prefeito expedir Certidão à D.C.M. que está ciente, e ao T.C., considerando que são mínimas as incorreções face às dificuldades encontradas, relevar na primeira prestação estas pequenas falhas?

Respondemos — Não se trata de quantidade e sim de qualidade. Se há incorreções de molde a não invalidar a prestação de contas, esse fato será apreciado em cada caso concreto pelo Tribunal.

Pergunta f) — Caso contrário quais as medidas legais que adota o Tribunal para que se possa fazer os lançamentos de correção nos livros, principalmente Diário e Razão?

Respondemos — A função do T.C., é examinar as contas municipais no pressuposto de que as mesmas são entregues a pessoas habilitadas e capazes. No seu exame aponta o Tribunal as falhas e divergências nos balanços que examina, citando preceitos de normas jurídicas que foram infringidos, e essa citação por si só orienta como proceder para que tudo se ajuste às regras legais aplicáveis a cada espécie. De resto, a pergunta tem conexão com aquela do item a.

A D.C.M., opinando no processo, produziu duas instruções: a de n.º 690/72, de fls. 3 a 5, e a de n.º 709/72, de fls. 6 a 8. Das considera-

ções dessas peças, recolhemos, como aplicável à matéria da consulta, a que salienta que as correções que poderão ser feitas, devem seguir o estatuído no artigo 915, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, pois só através do estorno é que se encontra meio hábil para correções em livros de escrituração.

Esse é o nosso parecer sobre a matéria enfocada.

Procuradoria do Estado, em 21 de agosto de 1972.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ
Procurador”.

Resolução : 1060/72 — T.C.
Protocolo : 6380/72 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Arapoti.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Respondida nos termos do voto do relator. Unânime.
Não votou o Conselheiro João Féder, que estava presidindo a sessão.

Voto do Relator

“Consulta o Senhor Prefeito do Município de Arapoti, sobre a possibilidade de contrair dívida a longo prazo, para a aquisição de equipamentos rodoviários (Pá Carregadeira), a qual vai ser saldada em mais de um exercício financeiro, correndo a despesa à conta da cota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, cu melhor, quer saber da possibilidade de adquirir os equipamentos referidos, mediante contrato a prazo, com prestações que atingem a mais de um exercício financeiro, oferecendo como garantia a cota do Município relativamente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

A Diretoria de Contas Municipais fez a sua instrução às folhas 3 e 4, concluindo tratar-se de medida impeditiva pelo artigo 62, § 2.º, da Constituição Federal, eis que veda a possibilidade de vincular produto da arrecadação à despesa em questão, enquanto que a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 5 a 10, concluiu pela resposta afirmativa à consulta, condicionando à operação referida a constar no orçamento plurianual de investimento ou prévia lei que a autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Em princípio, vejamos como é carreada aos Municípios, a cota relativa ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, constante do pará-

grafo 8.º, do artigo 23 da Constituição Federal vigente (Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969), dispondo assim a norma:

“Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento “*constituirão receita* dos Estados e vinte por cento, *dos Municípios*. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos fixados em lei federal”.

Por outro lado, assim dispõe a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964:

“Art. 3.º — A lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito autorizadas em lei”.

“Art. 6.º — Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções”.

É evidente, assim, que na Lei de Orçamento do Município interessado, foi incluída a receita atinente à cota de sua participação referente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, cuja receita assim constituída serviu para atender às diversas dotações orçamentárias da despesa autorizada no mesmo orçamento, não se podendo, conseqüentemente, destacar a referida cota do “I.C.M.”, agora, para atender ao pagamento exclusivo do contrato para a aquisição do maquinário que a administração municipal pretende adquirir a prazo, em detrimento das demais despesas autorizadas no seu orçamento, o que, por si só, não admite a vinculação pretendida e constante da consulta inicial.

Além disso, c parágrafo 3.º, do artigo 33, da Constituição Estadual vigente (Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971), veda a vinculação pretendida, pois dispõe da seguinte forma:

“É vedada vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa, exceto disposição constitucional em contrário. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes”.

Sobre a aludida norma, entende a Douta Procuradoria da Fazenda, que mediante lei autorizatória, pode a administração municipal vincular determinada arrecadação, determinada receita, à uma certa despesa, o que “*data venia*”, não me parece possível.

O disposto no parágrafo 3.º, do artigo 33, da Constituição Estadual, no seu final, se refere, tão somente, à elaboração da Lei de Orçamento, pois está situado nas disposições da Seção V, do seu capítulo III, referente especialmente ao Orçamento, sua elaboração, seus princípios básicos, e ainda assim, ficou ali claro e insofismável que na *Lei*

de Orçamento pode ser incluído dispositivo legal segundo o qual a arrecadação de certos tributos constitui receita *do orçamento de capital*, de maneira geral e não particular ou específica a um determinado contrato, como é o caso da consulta, pois elaborada a Lei de Orçamento, com a distribuição das receitas às despesas autorizadas, já não mais se pode destacar uma receita para um determinado fim específico, como pretende o consulente.

As prestações de pagamento, atinentes ao contrato referido na inicial, não de ser suportadas pelas dotações do orçamento do Município interessado, dentro das suas possibilidades orçamentárias e não separadamente através da cota do "I.C.M.", como faz referência à consulta, devendo respeitar-se o disposto no parágrafo 2.º, do artigo 33, da Constituição Estadual, que consagra:

"Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução".

Nestas condições, voto pela resposta negativa à consulta de fls. 1. É o meu VOTO.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1972.

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator".

Resolução : 1082/72 — T.C.
Protocolo : 5851/72 — T.C.
Interessado : Prefeitura Municipal de Ibaiti.
Assunto : Consulta.
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão : Respondida nos termos do voto do relator. Unânime.
Não votou o Conselheiro João Féder que estava presidindo a sessão. Ausente o Conselheiro Rafael Iatauro.
Participaram da sessão, os Auditores José de Almeida Pimpão e Joaquim Penido Monteiro.

Voto do Relator

"Segundo se evidencia da peça inicial, consulto o Senhor Prefeito de Ibaiti sobre o pagamento de férias aos professores contratados, eis que mantém com os mesmos, contratos por prazo determinado, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho, renovados para o período de 1.º

de agosto a 15 de dezembro de cada ano, não abrangendo, assim, o período de férias de julho de cada ano.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução de fls. 3 a 4, conclui da impossibilidade do pagamento das férias, eis que os contratos não abrangem o período das mesmas e a Douta Procuradoria da Fazenda, acolhendo a instrução da referida Diretoria, acrescenta as disposições do art. 322, da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe textualmente assim:

“No período de exames e no de férias, será paga mensalmente aos professores remuneração correspondente à quantia a eles assegurada, na conformidade dos horários, durante o período das aulas”.

Como subsidiária da matéria, vamos buscar as normas da Lei Federal n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, que no parágrafo 2.º, do artigo 13, determina o seguinte:

“A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta Lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares”.

É evidente que os contratos celebrados pelo Município consulente, dividindo, em cada ano letivo, dois períodos, excluindo o período das férias, tem por objetivo burlar os princípios estabelecidos no artigo 322, da Consolidação das Leis do Trabalho e a respeito a mesma Consolidação estabelece o seguinte em seu artigo 9.º:

“Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar, a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Na verdade o que se depreende é que o Município está contratando os seus professores, de ano a ano, não se podendo levar em conta aquele período das férias, em que quer fazer prevalecer não existir relação empregatícia, mas que a lei (art. 322, da C.L.T.) dispõe a respeito, outorgando aos mesmos professores, assim contratados, o direito de perceberem o período das suas férias regulares.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria já tem sido assim decidida:

“Durante as férias escolares, o professor deve receber a sua remuneração. Os Tribunais o têm decidido pacificamente (Ac. do T.R.T. da 1.ª Reg., in “Diário da Justiça”, de . . . 8-2-49; Dec. da 1.ª J.C.J. do Dist. Fed., in “Jurisprudência”, vol. V, pág. 99; Ac. do C.R.T. da 1.ª Reg., in “Jurisprudência”, vol. XI, pág. 101, publicado nos “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, de M. V. Russomano, vol. 1.º, pág. 400, da 3.ª Ed.)”.

Nestas condições, tendo os professores, aludidos na consulta inicial, direito de perceberem os seus vencimentos contratados, durante o período de férias, na forma do disposto no artigo 322, da Consolidação das Leis do Trabalho, VOTO pela resposta afirmativa à mesma consulta.
É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1972.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator".

Esta publicação foi organizada pelo Serviço de Ementário.
Toda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Centro Cívico — Curitiba — PR